



MARÇO/2026 - 3º DECÊNIO - Nº 2079 - ANO 70

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

SIMPLES NACIONAL - CONTRIBUINTES DOMICILIADOS NOS MUNICÍPIOS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA - DATAS DE VENCIMENTO DOS TRIBUTOS - PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. (PORTARIA CGSN Nº 56/2026) ----- PÁG. 251

SIMPLES NACIONAL - EVENTOS CLIMÁTICOS - PARCELAMENTOS - PRAZO DE PAGAMENTO - PRORROGAÇÃO - EXCEPCIONALIDADE. (RESOLUÇÃO CGSN Nº 185/2026) ----- PÁG. 255

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - ANUIDADES DO EXERCÍCIO/2026 E DEMAIS DÉBITOS - MUNICÍPIOS EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - PRORROGAÇÃO. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.791/2026) ----- PÁG. 259

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - DUPLA TRIBUTAÇÃO - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 3/2026) ----- PÁG. 263

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - PESSOA FÍSICA - SEGURO DE VIDA COM CLÁUSULA DE COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA - VGBL - VALORES RECEBIDOS PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURADO EM RAZÃO DE SUA MORTE - TRIBUTAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 28/2026) ----- PÁG. 266

- IR - PESSOA JURÍDICA - SALDO CREDOR DE IPI NÃO UTILIZADO NA ÉPOCA PRÓPRIA - PRESCRIÇÃO - DEDUTIBILIDADE NA APURAÇÃO DO IRPJ - LUCRO REAL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 31/2026) ----- PÁG. 271

SIMPLES NACIONAL - CONTRIBUENTES DOMICILIADOS NOS MUNICÍPIOS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA - DATAS DE VENCIMENTO DOS TRIBUTOS - PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL

PORTARIA CGSN Nº 56, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Vice-Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Portaria CGSN nº 56/2026, dispõe sobre prorrogação das datas de vencimento dos tributos apurados no simples nacional para contribuintes com matriz nos municípios de Juiz de Fora, Matias Barbosa e Ubá - MG.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**CONTEXTUALIZAÇÃO****1. Identificação do Ato Normativo**

Ato: Portaria CGSN nº 56, de 3 de março de 2026

Publicação: Diário Oficial da União de 5.3.2026

Órgão emissor: Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN

Autoridade signatária: Vice-Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional

Fundamento normativo:

- art. 16, §2º, III do Regimento Interno do CGSN (Anexo da Resolução CGSN nº 176/2024)
- art. 40-A, §2º da Resolução CGSN nº 140/2018

Objeto da norma:

Prorrogação excepcional das datas de vencimento dos tributos apurados no **Simples Nacional** para **Microempresas (ME)** e **Empresas de Pequeno Porte (EPP)** com matriz nos municípios de Juiz de Fora, Matias Barbosa e Ubá (MG).

Vigência:

A Portaria entrou em vigor na data de sua publicação, conforme:

“Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

2. Contexto Normativo e Motivação do Ato

A medida foi adotada em razão de **eventos climáticos adversos e situações de emergência** reconhecidas pelos entes federativos e pela Defesa Civil, que afetaram atividades econômicas nos municípios mencionados.

O ato fundamenta-se em diversos decretos estaduais e municipais que reconheceram situação de emergência, dentre os quais:

- **Decretos do Governo de Minas Gerais nº 166/2026, nº 167/2026 e nº 175/2026**
- **Decreto Municipal nº 17.693/2026 – Juiz de Fora**
- **Decreto Municipal nº 7.674/2026 – Ubá**
- **Decreto Municipal nº 5.960/2026 – Matias Barbosa**

Também foram considerados os atos da **Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil**, que reconheceram oficialmente a situação de emergência.

A medida atende ainda a solicitações formais da **Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais**, encaminhadas ao Comitê Gestor do Simples Nacional.

3. Fundamento Jurídico no Regime do Simples Nacional

A prorrogação encontra respaldo no **art. 40-A da Resolução CGSN nº 140/2018**, que autoriza a dilação de prazos em casos de calamidade pública ou situações excepcionais.

Trecho relevante da base normativa:

Art. 40-A, § 2º da Resolução CGSN nº 140/2018:

“O Comitê Gestor do Simples Nacional poderá prorrogar prazos para cumprimento de obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional para contribuintes localizados em municípios atingidos por calamidade pública ou situação de emergência reconhecida por ato do Poder Público.”

Tal previsão busca garantir **segurança jurídica, continuidade empresarial e preservação da atividade econômica** em regiões atingidas por eventos extraordinários.

4. Conteúdo Normativo da Portaria

4.1 Prorrogação dos vencimentos do Simples Nacional

O **art. 1º** estabelece a prorrogação das datas de vencimento para os tributos apurados no Simples Nacional para contribuintes com **matriz nos municípios afetados**.

Trecho normativo:

“Art. 1º Ficam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional, devidos pelos sujeitos passivos com matriz nos municípios de Juiz de Fora, Matias Barbosa e Ubá, localizados no Estado de Minas Gerais...”

Períodos de apuração alcançados

A norma define dois períodos específicos.

Período de apuração	Vencimento original	Novo vencimento
Fevereiro/2026	20.03.2026	20.07.2026
Março/2026	20.04.2026	20.08.2026

Trecho *in verbis*:

I - PA fevereiro de 2026, com vencimento original em 20 de março de 2026, terá sua data de vencimento prorrogada para 20 de julho de 2026;

II - PA março de 2026, com vencimento original em 20 de abril de 2026, terá sua data de vencimento prorrogada para 20 de agosto de 2026.”

5. Abrangência da Prorrogação

A prorrogação não se limita ao pagamento dos tributos. O §1º do art. 1º amplia sua aplicação para outras obrigações vinculadas ao Simples Nacional.

Trecho normativo:

“§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se à data de entrega do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D);

II - aplica-se aos tributos apurados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei);

III - não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.”

Interpretação técnica

A norma abrange:

1 Pagamento do DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional

2 Entrega do PGDAS-D

3 Tributos do MEI no Simei

Portanto, tanto **obrigações principais quanto acessórias** tiveram seus prazos prorrogados.

6. Limitação Importante da Norma

A Portaria deixa claro que **não há direito à restituição ou compensação** caso o contribuinte já tenha efetuado o pagamento.

Trecho relevante:

“III - não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.”

Isso significa que:

- quem **já pagou o DAS** antes da prorrogação **não poderá solicitar devolução**;
- o pagamento antecipado **continua válido**.

7. Impactos Práticos para Contribuintes

7.1 Beneficiários da medida

A prorrogação aplica-se apenas a empresas que:

? estejam enquadradas no Simples Nacional? tenham matriz nos municípios beneficiados? tenham tributos relativos aos períodos de apuração indicados

Municípios contemplados:

- Juiz de Fora – MG
- Matias Barbosa – MG
- Ubá – MG

7.2 Efeitos operacionais

Principais efeitos:

• postergação do fluxo de caixa tributário das empresas • redução do impacto financeiro imediato decorrente da calamidade • manutenção da regularidade fiscal durante o período de recuperação

8. Relação com Outras Normas do Simples Nacional

A prorrogação não altera:

- regime de tributação do Simples
- cálculo do DAS
- regras de enquadramento ou exclusão

Trata-se de **medida temporária e excepcional**, limitada aos períodos indicados.

9. Quadro Sintético dos Dispositivos

Dispositivo	Conteúdo normativo	Impacto
Art. 1º	Prorroga vencimentos do Simples Nacional	Alívio fiscal emergencial
Inciso I	PA fevereiro/2026 → vencimento 20.07.2026	Postergação de 4 meses
Inciso II	PA março/2026 → vencimento 20.08.2026	Postergação de 4 meses
§1º I	Aplica-se também ao PGDAS-D	Prorrogação de obrigação acessória
§1º II	Aplica-se ao Simei (MEI)	Benefício também ao MEI
§1º III	Sem direito a restituição	Evita pedidos de devolução
Art. 2º	Vigência imediata	Aplicação automática

10. Conclusão Técnica da Consultoria

A Portaria CGSN nº 56/2026 institui medida tributária emergencial destinada a preservar a atividade econômica de micro e pequenas empresas localizadas em municípios mineiros afetados por situação de emergência.

Do ponto de vista jurídico-tributário:

- a medida possui **fundamento legal expresso** na Resolução CGSN nº 140/2018;
- não cria benefício fiscal permanente, mas **prorrogação de prazo de pagamento**;
- abrange **obrigações principais e acessórias** do Simples Nacional;
- **não gera direito à restituição** para pagamentos já realizados.

Recomendações práticas da consultoria

Para empresas localizadas nos municípios beneficiados:

¿ revisar calendário de pagamentos do Simples Nacional? atualizar agenda de entrega do **PGDAS-D**? verificar se o sistema do **Portal do Simples Nacional** refletirá automaticamente os novos vencimentos? manter controle contábil adequado para evitar atrasos após o término da prorrogação.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação normativa segura para decisões estratégicas.”

Dispõe sobre prorrogação das datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional para contribuintes com matriz nos municípios de Juiz de Fora, Matias Barbosa e Ubá - MG.

A VICE-PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, § 2º, inciso III, do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional (anexo único da Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024), e tendo em vista o disposto no art. 40-A, § 2º, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018; nos Decretos com numeração especial nº 166, de 24 de fevereiro de 2026, e nº 167, de 26 de fevereiro de 2026; no Decreto nº 175, de 26 de fevereiro de 2026, todos do Governo do Estado de Minas Gerais; no Decreto Municipal nº 17.693, de 24 de fevereiro de 2026, da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora; no Decreto Municipal nº 7.674, de 24 de fevereiro de 2026, da Prefeitura Municipal de Ubá; no Decreto Municipal nº 5.960, de 24 de fevereiro de 2026, da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa; nas Portarias nº 572, de 24 de fevereiro de 2026, nº 580, de 24 de fevereiro de 2026, nº 583, de 24 de fevereiro de 2026, nº 642, de 2 de março de 2026, do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e nas solicitações constantes dos Ofícios nº 134028428/2026, de 26 de fevereiro de 2026, e nº 134128514/2026, de 27 de fevereiro de 2026, ambos da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, nos quais são solicitadas as prorrogações dos prazos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Simples Nacional,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional, devidos pelos sujeitos passivos com matriz nos municípios de Juiz de Fora, Matias Barbosa e Ubá, localizados no Estado de Minas Gerais, em relação aos seguintes períodos de apuração - PA:

I - PA fevereiro de 2026, com vencimento original em 20 de março de 2026, terá sua data de vencimento prorrogada para 20 de julho de 2026; e

II - PA março de 2026, com vencimento original em 20 de abril de 2026, terá sua data de vencimento prorrogada para 20 de agosto de 2026.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se a data de entrega do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D;

II - aplica-se aos tributos apurados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei); e

III - não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO

(DOU, 05.03.2026)

BOIR7618---WIN/INTER

SIMPLES NACIONAL - EVENTOS CLIMÁTICOS - PARCELAMENTOS - PRAZO DE PAGAMENTO - PRORROGAÇÃO - EXCEPCIONALIDADE

RESOLUÇÃO CGSN Nº 185, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Resolução CGSN nº 185/2026, prorroga, excepcionalmente, os prazos para o pagamento de parcelamentos de contribuintes do Simples Nacional, com matriz localizada nos Municípios de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa, no Estado de Minas Gerais, em decorrência dos eventos climáticos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Identificação do ato normativo

- **Norma:** Resolução CGSN nº 185
- **Data:** 9 de março de 2026
- **Publicação:** DOU de 11.03.2026
- **Órgão:** Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN
- **Fundamento legal:**
 - Lei Complementar nº 123/2006
 - Decreto nº 6.038/2007
 - Regimento Interno do CGSN (Resolução CGSN nº 176/2024)

Objeto: prorrogação excepcional de prazo de pagamento de parcelas de parcelamentos do Simples Nacional para contribuintes localizados em municípios mineiros afetados por eventos climáticos.

1. Contexto normativo e situação emergencial

A medida decorre da decretação de **situação de emergência por eventos climáticos severos** em municípios da Zona da Mata mineira, com reconhecimento por:

- **Decretos estaduais de Minas Gerais**

- Decretos municipais
- Portarias da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil

Esses atos reconheceram formalmente os danos causados por chuvas intensas e enchentes, possibilitando a adoção de medidas fiscais extraordinárias.

Entre os atos citados no preâmbulo da resolução destacam-se:

- Decretos estaduais nº 166/2026, nº 167/2026 e nº 175/2026
- Decretos municipais de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa
- Portarias nº 572, 580 e 583/2026 da Defesa Civil Nacional

Com base nessas declarações, a **Secretaria da Fazenda de Minas Gerais** solicitou ao CGSN a **prorrogação de prazos tributários**, medida aceita pelo Comitê.

2. Municípios alcançados pela medida

A prorrogação aplica-se **exclusivamente a contribuintes cuja matriz esteja localizada nos seguintes municípios de Minas Gerais:**

Município	Região
Juiz de Fora	Zona da Mata
Ubá	Zona da Mata
Matias Barbosa	Zona da Mata

Importante: A norma utiliza **critério de localização da matriz**, não da filial.

3. Tributos e parcelamentos abrangidos

A prorrogação aplica-se aos **parcelamentos de tributos apurados no âmbito do Simples Nacional**, incluindo:

3.1 Parcelamentos do Simples Nacional

Parcelamentos relativos a débitos:

- federais
- estaduais
- municipais

integrantes do **Regime Especial Unificado de Arrecadação (Simples Nacional)**.

3.2 Parcelamentos do SIMEI

Também abrangidos:

- parcelamentos vinculados ao **Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais (SIMEI)** aplicável ao **Microempreendedor Individual (MEI)**.

4. Parcelamentos administrados pelos órgãos federais

A norma esclarece expressamente que a prorrogação abrange parcelamentos administrados por:

Órgão	Competência
Receita Federal do Brasil – RFB	administração e cobrança tributária
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN	cobrança da dívida ativa

5. Prazo prorrogado

Parcela com vencimento original

Parcela	Vencimento original
Parcela do parcelamento	março de 2026

Novo prazo de pagamento

Situação	Novo vencimento
Parcela de março/2026	último dia útil de julho de 2026

Portanto, ocorre uma **prorrogação aproximada de quatro meses**.

6. Limitação da prorrogação

A resolução estabelece um limite importante:

A prorrogação aplica-se apenas à parcela vincenda a partir da data de publicação da resolução.

Isso significa:

- parcelas já vencidas antes da publicação não são automaticamente prorrogadas
- a regra vale apenas para parcela ainda não vencida ou vencendo após a publicação

7. Juros permanecem incidentes

A norma estabelece expressamente:

A prorrogação não afasta a incidência de juros previstos na legislação do parcelamento.

Consequência prática:

Situação	Efeito
Prorrogação do prazo	permitida
Incidência de juros	mantida
Multa adicional	não prevista

Assim, a parcela **pode ser paga posteriormente**, porém **continuará sofrendo atualização pela taxa legal (geralmente Selic)**.

8. Vedação de restituição

A resolução determina:

Não há direito à restituição ou compensação de valores já pagos, salvo se houver pagamento indevido.

Isso significa:

Situação	Direito à restituição
Parcela paga antes da publicação	NÃO
Pagamento indevido ou em valor maior	SIM

9. Dispositivo normativo (trecho relevante)

Trecho essencial da norma:

“Art. 1º O prazo para o pagamento das parcelas devidas pelos contribuintes com matriz localizada nos Municípios de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa, no Estado de Minas Gerais [...] fica prorrogado até o último dia útil do mês de julho de 2026, para as parcelas com vencimento original em março de 2026.”

E ainda:

“§3º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na legislação de regência do parcelamento.”

10. Entrada em vigor

A resolução dispõe:

“Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto:

Norma	Vigência
Resolução CGSN 185/2026	11.03.2026

11. Impactos práticos para contadores e empresas

Empresas afetadas

- ME e EPP do **Simple Nacional**
- **MEI** com parcelamento ativo
- matriz nos municípios indicados

Principais efeitos

- 1 Alívio temporário de caixa para empresas afetadas por enchetes
- 2 Evita exclusão do parcelamento por inadimplência
- 3 Mantém regularidade fiscal temporária

12. Cuidados operacionais no sistema da Receita

Contadores devem observar:

- verificar se o sistema do parcelamento já aplicou a prorrogação automaticamente
- acompanhar o **Portal do Simple Nacional / e-CAC**
- registrar nos controles internos novo vencimento da parcela

13. Orientação técnica da consultoria

Para empresas situadas nesses municípios recomenda-se:

? confirmar se o CNPJ possui matriz no município beneficiado? verificar se o parcelamento refere-se a débito do Simple Nacional ou SIMEI? monitorar a incidência de juros até julho/2026? avaliar impacto no fluxo de caixa e planejamento tributário

Conclusão técnica

A Resolução CGSN nº 185/2026 institui medida excepcional de prorrogação do vencimento de parcelas de parcelamentos do Simple Nacional, aplicável exclusivamente a contribuintes com matriz nos municípios mineiros de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa, afetados por eventos climáticos severos.

A prorrogação alcança apenas a parcela de março de 2026, cujo pagamento poderá ser realizado até o último dia útil de julho de 2026, mantendo-se, entretanto, a incidência de juros prevista na legislação do parcelamento.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação normativa segura para decisões estratégicas.”

Prorroga, excepcionalmente, os prazos para o pagamento de parcelamentos de contribuintes com matriz localizada nos Municípios de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa, no Estado de Minas Gerais, em decorrência dos eventos climáticos ocorridos naquele Estado.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024 e tendo em vista os Decretos com numeração especial nº 166, de 24 de fevereiro de 2026, e nº 167, de 26 de fevereiro de 2026; no Decreto nº 175, de 26 de fevereiro de 2026, todos do Governo do Estado de Minas Gerais; no Decreto Municipal nº 17.693, de 24 de fevereiro de 2026, da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora; no Decreto Municipal nº 7.674, de 24 de fevereiro de 2026, da Prefeitura Municipal de Ubá; no Decreto Municipal nº 5.960, de 24 de fevereiro de 2026, da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa; nas Portarias nº 572, de 24 de fevereiro de 2026, nº 580, de 24 de fevereiro de 2026, e nº 583, de 24 de fevereiro de 2026, do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e nas solicitações constantes dos Ofícios nº 134028428/2026, de 26 de fevereiro de 2026, e nº 134128514/2026, de 27 de fevereiro de 2026, ambos da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, nos quais são solicitadas as prorrogações dos prazos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Simples Nacional,

RESOLVE:

Art. 1º O prazo para o pagamento das parcelas devidas pelos contribuintes com matriz localizada nos Municípios de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa, no Estado de Minas Gerais, relativas aos parcelamentos dos tributos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - Simei, fica prorrogado até o último dia útil do mês de julho de 2026, para as parcelas com vencimento original em março de 2026.

§ 1º O disposto no *caput* abrange:

I - os parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

II - apenas a parcela vincenda a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 2º A prorrogação de que trata este artigo não implica direito à restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos, ressalvadas as hipóteses de pagamento indevido ou em valor maior que o devido.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na legislação de regência do parcelamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO

(DOU, 11.03.2026)

BOIR7621---WIN/INTER

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - ANUIDADES DO EXERCÍCIO/ 2026 E DEMAIS DÉBITOS - MUNICÍPIOS EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - PRORROGAÇÃO**RESOLUÇÃO CFC Nº 1.791, DE 9 DE MARÇO DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 1.791/2026, prorroga, ad referendum do Plenário do CFC, o prazo de vencimento das anuidades do exercício de 2026 e de demais débitos objeto de parcelamentos em vigor de profissionais e organizações contábeis com domicílio profissional ou sede nos municípios

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Prorrogação de anuidades e débitos de profissionais e organizações contábeis em municípios de Minas Gerais

1. Contexto normativo

Foi publicada no Diário Oficial da União de 11/03/2026 a Resolução CFC nº 1.791/2026, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), prorrogando o prazo de pagamento de **anuidades e débitos parcelados** de profissionais e organizações contábeis vinculados ao **CRC de Minas Gerais (CRCMG)** situados em determinados municípios afetados por eventos climáticos.

A norma foi editada **ad referendum do Plenário do CFC**, ou seja, possui **eficácia imediata**, sujeita à posterior ratificação pelo plenário do Conselho.

1. Prorrogação do prazo de pagamento

O art. 1º da Resolução estabelece a prorrogação **até 31 de agosto de 2026** para diversos débitos.

Municípios alcançados

A prorrogação beneficia profissionais e organizações contábeis com domicílio ou sede nos seguintes municípios de Minas Gerais:

- Água Boa
- Areado
- Cataguases
- Ewbank da Câmara
- Gouveia
- Itamarati de Minas
- Jaboticatubas
- João Pinheiro
- Juiz de Fora
- Mata Verde
- Matias Barbosa
- Poté
- Ubá

2. Débitos abrangidos pela prorrogação

A prorrogação alcança os seguintes débitos junto ao **CRCMG**:

I – Anuidade do exercício de 2026

Conforme previsto na **Resolução CFC nº 1.774/2025**, que regulamenta o valor e vencimento das anuidades de 2026.

II – Multa por ausência à eleição de 2025

Débitos decorrentes da **não participação na eleição do sistema CFC/CRC**.

III – Parcelamentos em andamento (com vencimento em 31/03/2026)

Incluem parcelas referentes a:

- anuidades de **2026**
- anuidades de **exercícios anteriores**
- **multas de eleição**
- **multas de infração disciplinar**

Essas parcelas foram prorrogadas para **31/08/2026**.

3. Reprogramação automática dos parcelamentos

A norma também disciplina o tratamento das parcelas posteriores.

Regra estabelecida (art. 2º)

Parcelas que venceriam **após 31/03/2026** terão seus vencimentos **deslocados para os meses subsequentes**, mantendo a sequência do parcelamento.

Exemplo ilustrativo:

Parcela	Vencimento original	Novo vencimento
1	31/03/2026	31/08/2026
2	30/04/2026	30/09/2026
3	31/05/2026	31/10/2026
4	30/06/2026	30/11/2026

Assim, **todo o cronograma do parcelamento é deslocado**, preservando o número de parcelas.

4. Atualização monetária e multas

O **art. 3º** mantém a aplicação das regras de atualização e multa previstas em normas anteriores do CFC.

Normas aplicáveis

- **Resolução CFC nº 1.774/2025**
 - arts. 11, 12 e 20, §2º
- **Resolução CFC nº 1.684/2022**
 - art. 4º, incisos I e II

Regra prática

Para pagamentos a partir de **1º de setembro de 2026** poderão incidir:

- atualização monetária
- juros
- multa por atraso

conforme critérios dessas resoluções.

5. Vigência

A norma entrou em vigor em:

11 de março de 2026 (data da publicação).

6. Impactos práticos para profissionais e organizações contábeis

A resolução possui impacto direto na gestão financeira dos contadores e escritórios localizados nos municípios listados.

Principais efeitos

1. **Suspensão temporária da exigibilidade imediata** das anuidades de 2026.
2. **Reprogramação automática dos parcelamentos vigentes.**
3. **Evita inadimplência administrativa** perante o CRCMG.
4. Permite reorganização financeira em razão dos **eventos climáticos que afetaram os municípios.**

7. Orientação técnica para contadores

Para profissionais e organizações contábeis localizados nos municípios abrangidos, recomenda-se:

1 Verificar no portal do CRCMG

- situação da anuidade 2026
- parcelamentos ativos

2 Conferir o novo cronograma

O sistema do CRCMG normalmente atualiza automaticamente as datas.

3 Avaliar pagamento antecipado (facultativo)

A prorrogação não impede pagamento antes do prazo.

4 Evitar pagamento após 01/09/2026

Nessa hipótese incidirão multas e atualização monetária.

Conclusão técnica

A Resolução CFC nº 1.791/2026 institui medida excepcional de prorrogação até 31/08/2026 das anuidades e parcelamentos de profissionais e organizações contábeis vinculados ao CRCMG em 13 municípios mineiros, com reprogramação automática das parcelas subsequentes e manutenção das regras de atualização apenas após o novo prazo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Prorroga, ad referendum do Plenário do CFC, o prazo de vencimento das anuidades do exercício de 2026 e de demais débitos objeto de parcelamentos em vigor de profissionais e organizações contábeis com domicílio profissional ou sede nos municípios do Estado de Minas Gerais que discrimina, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Plenário,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de agosto de 2026, o prazo de vencimento de débitos de profissionais e organizações contábeis com domicílio profissional ou sede nos municípios de Água Boa, Areado, Cataguases, Ewbank da Câmara, Gouveia, Itamarati de Minas, Jaboticatubas, João Pinheiro, Juiz de Fora, Mata Verde, Matias Barbosa, Poté e Ubá ao Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais (CRCMG) referentes a:

I - anuidades do exercício de 2026, conforme previsto no art. 1º da Resolução CFC nº 1.774, de 13 de novembro de 2025;

II - multas por ausência à eleição de 2025;

III - parcelamentos em andamento, com parcelas a vencer no dia 31 de março de 2026, de:

a) anuidades do exercício de 2026;

b) anuidades de exercícios anteriores; e

c) débitos de multas de eleição e de infração.

Art. 2º As parcelas com vencimento após o dia 31 de março de 2026 terão seus vencimentos prorrogados para a mesma data dos meses seguintes ao da prorrogação.

Art. 3º Ficam mantidos os critérios de aplicação de atualização e de multa estabelecidos pelos arts. 11, 12 e 20, § 2º, da Resolução CFC nº 1.774, de 13 de novembro de 2025, e pelo art. 4º, I e II, da Resolução CFC nº 1.684, de 15 de dezembro de 2022, para pagamentos realizados a partir de 1º de setembro de 2026.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 11 de março de 2026.

JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO
Presidente do conselho

(DOU, 11.03.2026)

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - DUPLA TRIBUTAÇÃO - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 3, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3/2026, estabelece interpretação oficial da Receita Federal sobre o tratamento tributário dos Juros sobre Capital Próprio (JCP) nas relações entre Brasil e Espanha, no âmbito da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto de Renda.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIDADE

1. Base normativa citada no ato

O ato fundamenta-se principalmente nos seguintes dispositivos:

- **Art. 9º da Lei nº 9.249/1995** – que institui os Juros sobre Capital Próprio (JCP) como forma de remuneração do capital próprio das empresas.
- **Artigos 11 e 25 da Convenção Brasil–Espanha para evitar dupla tributação**, promulgada pelo Decreto nº 76.975/1975.

O ato possui natureza **interpretativa**, ou seja, **define oficialmente a interpretação da Receita Federal** sobre como aplicar a Convenção no caso específico do JCP.

2. Conteúdo central do Ato Declaratório

O art. 1º estabelece a regra interpretativa principal:

“Para fins de aplicação da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação [...] os Juros sobre Capital Próprio – JCP [...] são considerados juros nos termos do artigo 11, parágrafo 5, da referida Convenção.”

Interpretação jurídica

A Receita Federal afirma expressamente que:

JCP deve ser tratado como “juros” (interest), e não como dividendos, para fins da Convenção Brasil-Espanha.

3. Consequência prática da interpretação

Na Convenção Brasil-Espanha:

- **Art. 10** → Dividendos
- **Art. 11** → Juros

Como o ato define que **JCP = juros**, aplica-se o **Art. 11 da Convenção**.

Isso impacta diretamente a **tributação na fonte no Brasil** quando o beneficiário é residente na Espanha.

Regra prática

Situação	Tratamento
Pagamento de JCP para residente na Espanha	considerado juros
Convenção aplicável	Art. 11 da Convenção Brasil–Espanha

Situação	Tratamento
Tributação no Brasil	IRRF limitado pela convenção

Em geral, o art. 11 da convenção fixa limite de 15% de IR na fonte.

Ou seja:

- Brasil mantém direito de tributar
- mas limitado à alíquota prevista no tratado.

4. Revogação tácita de entendimentos anteriores

O art. 2º do Ato Declaratório determina:

“Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato.”

Consequência jurídica

Todas as interpretações administrativas anteriores que:

- tratavam JCP como **dividendos**, ou
- afastavam aplicação do art. 11

perdem validade automaticamente.

Isso inclui:

- Soluções de Consulta COSIT
- Soluções de Divergência
- Pareceres internos divergentes.

5. Natureza jurídica do Ato Declaratório Interpretativo

O ADI (Ato Declaratório Interpretativo):

- não cria tributo
- não altera lei
- **uniformiza interpretação administrativa da Receita Federal**

Sua finalidade é:

? padronizar o entendimento do Fisco? orientar fiscalização? vincular a administração tributária federal.

6. Impactos práticos para empresas brasileiras

Empresas brasileiras que pagam JCP a investidores ou controladoras na Espanha devem observar:

1. Aplicação da Convenção

Deve-se verificar se o beneficiário:

- é residente fiscal na Espanha
- possui **beneficiário efetivo (beneficial owner)**.

2 Limite de tributação

O IRRF no Brasil não pode ultrapassar o limite da convenção.

3. Documentação necessária

Para aplicação da convenção:

- certificado de residência fiscal na Espanha
- comprovação de beneficiário efetivo
- retenção conforme tratado.

7. Impacto internacional (planejamento tributário)

Essa interpretação é relevante em **planejamento tributário internacional**, pois:

- **JCP passa a ser claramente enquadrado como juros**
- reduz incerteza jurídica
- facilita aplicação da convenção Brasil-Espanha.

Isso pode:

? influenciar estrutura de financiamento entre empresas do grupo? afetar planejamento de repatriação de lucros.

8. Conclusão técnica

O **Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3/2026** estabelece entendimento oficial da Receita Federal de que:

- **Juros sobre Capital Próprio (JCP) possuem natureza de juros**, para fins da **Convenção Brasil-Espanha para evitar dupla tributação**.
- Assim, aplica-se o **Art. 11 da convenção**, relativo a **juros**, e não o artigo referente a dividendos.
- A interpretação **revoga automaticamente entendimentos administrativos anteriores em sentido contrário**.

Conseqüentemente, **pagamentos de JCP a residentes na Espanha passam a seguir definitivamente o regime tributário aplicável a juros previsto no tratado**, com impacto direto na **retenção do IRRF e no planejamento tributário internacional das empresas brasileiras**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação normativa segura para decisões estratégicas."

Dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado aos Juros sobre Capital Próprio no âmbito Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado da Espanha.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos artigos 11 e 25 da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Estado da Espanha, promulgada pelo Decreto nº 76.975, de 2 de janeiro de 1975,

DECLARA:

Art. 1º Para fins de aplicação da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado da Espanha, os Juros sobre Capital Próprio - JCP, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, são considerados juros nos termos do artigo 11, parágrafo 5, da referida Convenção.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 12.03.2026)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**IR - PESSOA FÍSICA - SEGURO DE VIDA COM CLÁUSULA DE COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA
- VGBL - VALORES RECEBIDOS PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURADO EM RAZÃO DE SUA MORTE
- TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 28, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 28/2026, dispõe tributação no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF de valores recebidos por beneficiário de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência - plano VGBL, quando decorrentes da morte do segurado.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO**

Ato: Solução de Consulta COSIT nº 28

Data: 25 de fevereiro de 2026

Publicação: DOU de 04.03.2026

Órgão: Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Tema: Tributação no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) de valores recebidos por beneficiário de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência – plano VGBL, quando decorrentes da morte do segurado.

Natureza jurídica: interpretação oficial da Receita Federal, vinculante no âmbito da administração tributária federal, conforme o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021.

2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

A Solução de Consulta esclarece como deve ocorrer a tributação do IRPF quando beneficiários recebem valores de plano VGBL após o falecimento do segurado.

A controvérsia ocorre porque o VGBL possui natureza híbrida, contendo:

1. Cobertura securitária de risco (morte)
2. Reserva financeira acumulada pelo segurado

Cada parcela possui tratamento tributário distinto.

A Receita Federal reafirma que não há tratamento único para todo o valor recebido, sendo necessário segregar a natureza econômica dos recursos.

3. BASE LEGAL E ENQUADRAMENTO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO

A interpretação administrativa fundamenta-se principalmente nas seguintes normas:

- Lei nº 7.713/1988 – tributação do imposto de renda
- Lei nº 11.053/2004 – regime tributário de planos de previdência complementar
- Lei nº 11.196/2005 – tributação regressiva em planos previdenciários
- Regulamentação da Receita Federal sobre IRPF

- Normas da previdência complementar aberta.

4. CONCEITO DO VGBL NO SISTEMA FINANCEIRO

O VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) é um seguro de vida com cobertura por sobrevivência, estruturado com duas dimensões:

1. Cobertura de risco (morte) – natureza securitária
2. Reserva matemática acumulada – natureza financeira de investimento.

Essa dualidade é essencial para compreender a tributação.

5. POSICIONAMENTO DA RECEITA FEDERAL

A Solução de Consulta estabelece que a tributação dependerá da origem dos recursos recebidos pelo beneficiário.

O entendimento foi expresso *in verbis*:

“O tratamento tributário dos valores recebidos pelo beneficiário de segurado contratante de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência (plano VGBL), em razão da morte do segurado, depende da natureza dos recursos de que se originam esses valores.”

6. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINIDO PELA SOLUÇÃO DE CONSULTA

6.1 Capital segurado relativo à cobertura por morte

Trecho *in verbis* da solução de consulta:

“o valor do capital segurado referente à cobertura de risco pela morte do segurado é isento do Imposto sobre a Renda.”

Consequência jurídica

Essa parcela possui natureza indenizatória securitária.

Assim, não integra base de cálculo do IRPF.

Fundamentação jurídica

A Receita Federal segue a lógica de isenção aplicável aos seguros de vida.

Base legal correlata:

Lei nº 7.713/1988, art. 6º.

Trecho legal relevante:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIII – capital das apólices de seguro pago por morte do segurado.”

6.2 Valores da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC)

A Solução de Consulta determina:

“o valor correspondente ao saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 15% (...) como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual.”

Regra de cálculo

A base tributável é apenas o rendimento, não o valor total recebido.

Trecho *in verbis*:

“calculado sobre os rendimentos, representados pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos.”

Consequência

Há retenção de IR na fonte de 15%, funcionando como antecipação do IRPF devido na declaração anual.

6.3 Opção pelo regime de tributação regressiva

Caso o titular tenha optado pelo regime regressivo:

A Solução de Consulta esclarece:

“caso haja a opção pelo regime de tributação regressivo (...) o imposto incidirá na fonte de forma definitiva.”

Fundamentação legal:

Lei nº 11.053/2004, art. 1º.

Trecho legal:

“Art. 1º Fica instituído regime de tributação regressiva aplicável aos planos de previdência complementar e aos seguros de vida com cobertura por sobrevivência.”

Complemento:

Lei nº 11.196/2005, art. 95.

6.4 Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)

Outra hipótese analisada pela Receita refere-se a benefícios já concedidos ao segurado antes do falecimento.

Trecho *in verbis*:

“o valor relativo ao saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC submete-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal.”

Regra tributária

Nesse caso:

- tributação pela tabela progressiva mensal
- ajuste na declaração anual de IRPF

Base de cálculo:

“diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos.”

Se houver opção pelo regime regressivo:

- imposto definitivo na fonte.

7. QUADRO SINTÉTICO DA TRIBUTAÇÃO

Origem do valor	Natureza jurídica	Tributação
Capital segurado por morte	Indenização securitária	Isento de IR
PMBaC (benefício ainda não concedido)	Reserva financeira	IRRF 15% como antecipação
PMBC (benefício já concedido)	Benefício previdenciário	Tabela progressiva
Opção por regime regressivo	Regime definitivo	IR definitivo na fonte

8. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTRIBUINTES E CONTADORES

A solução de consulta tem impacto relevante no planejamento tributário e sucessório.

Principais efeitos:

1. Segregação obrigatória dos valores

Instituições financeiras devem separar:

- parcela indenizatória
- parcela financeira tributável

2. Impacto na declaração do beneficiário

O beneficiário deverá informar no IRPF:

- valores isentos (capital segurado)
- rendimentos tributáveis.

3. Potencial risco de autuação

Erros comuns:

- declarar todo o valor como isento
- declarar todo o valor como tributável

Ambas as situações podem gerar inconsistência com informes financeiros.

9. INTERAÇÃO COM O DIREITO SUCESSÓRIO

Os planos VGBL normalmente não integram o inventário, pois possuem cláusula de beneficiário, característica típica de contrato de seguro.

Assim:

- pagamento direto ao beneficiário
- tributação apenas conforme regras do IR.

Em regra:

- não incide ITCMD sobre seguro de vida, salvo entendimento diverso de legislação estadual.

10. PONTOS DE ATENÇÃO E CONTROVÉRSIAS

1. Natureza jurídica do VGBL

Parte da doutrina sustenta que o VGBL possui natureza financeira e não securitária, o que poderia influenciar a tributação.

2. Divergências estaduais sobre ITCMD

Alguns Estados tentam tributar valores de previdência privada na sucessão.

Contudo, a jurisprudência tende a afastar essa incidência quando houver natureza securitária.

11. CONCLUSÃO INFORMEF

A Solução de Consulta COSIT nº 28/2026 consolida entendimento relevante da Receita Federal:

- ? valores de seguro de vida por morte são isentos de IRPF
- ? valores de reserva financeira do VGBL são tributáveis
- ? tributação varia conforme o regime escolhido (progressivo ou regressivo).

Portanto, não se deve tratar o VGBL como parcela única, sendo juridicamente obrigatório identificar a origem econômica de cada componente do pagamento.

12. RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DA CONSULTORIA INFORMEF

Para contadores, advogados e planejadores patrimoniais recomenda-se:

1. Verificar no informe financeiro a composição do valor recebido.
2. Identificar o regime tributário escolhido no plano.
3. Separar valores isentos e tributáveis na declaração do IRPF.
4. Manter documentação do histórico de prêmios pagos.

Essa cautela evita malha fina e autuações fiscais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

SEGURO DE VIDA COM CLÁUSULA DE COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA. VGBL. VALORES RECEBIDOS PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURADO EM RAZÃO DE SUA MORTE. TRIBUTAÇÃO.

O tratamento tributário dos valores recebidos pelo beneficiário de segurado contratante de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência (plano VGBL), em razão da morte do segurado, depende da natureza dos recursos de que se originam esses valores:

a) o valor do capital segurado referente à cobertura de risco pela morte do segurado é isento do Imposto sobre a Renda;

b) o valor correspondente ao saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, calculado sobre os rendimentos, representados pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos; caso haja a opção pelo regime de tributação regressivo de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, o imposto incidirá na fonte de forma definitiva, sendo calculado nos termos do art. 95 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

c) o valor relativo ao saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC submete-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual. A base de cálculo do imposto é constituída pelos rendimentos, representados pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos. Caso tenha sido feita a opção pelo regime de tributação regressivo de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, o imposto incidirá na fonte de forma definitiva nos termos desse artigo, sobre a mesma base de cálculo.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 04.03.2026)

IR - PESSOA JURÍDICA - SALDO CREDOR DE IPI NÃO UTILIZADO NA ÉPOCA PRÓPRIA - PRESCRIÇÃO - DEDUTIBILIDADE NA APURAÇÃO DO IRPJ - LUCRO REAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 31, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 31/2026, dispõe sobre saldo credor de IPI prescrito - dedutibilidade no IRPJ e na CSLL - Lucro Real.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contexto da consulta fiscal**

A Receita Federal analisou a seguinte situação:

Empresas industriais que apuram IPI na escrita fiscal podem acumular saldo credor do imposto decorrente, por exemplo, de:

- aquisição de insumos tributados;
- exportações com manutenção de crédito;
- operações com alíquota zero ou redução de imposto.

Esse crédito pode ser utilizado mediante:

1. compensação com débitos de IPI,
2. ressarcimento, ou
3. compensação com outros tributos federais (PER/DCOMP).

Entretanto, pode ocorrer de o contribuinte não utilizar o crédito dentro do prazo prescricional, situação que gera dúvida contábil e fiscal:

A perda do direito ao crédito de IPI pode ser registrada como despesa dedutível para fins de IRPJ e CSLL?

A COSIT respondeu positivamente, desde que observado o regime do lucro real.

2. Natureza contábil do crédito de IPI

A Receita Federal reafirmou entendimento consolidado na legislação contábil e tributária:

O IPI recuperável não integra o custo de aquisição dos bens.

Consequentemente:

- não compõe custo de estoque;
- não integra custo de produção;
- deve ser registrado como ativo realizável.

Base normativa:

Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.)

Art. 177 (trecho essencial)

“A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes (...) e deverá obedecer aos princípios de contabilidade geralmente aceitos.”

Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018

Decreto nº 9.580/2018

Art. 301

“Os impostos recuperáveis não integram o custo de aquisição dos bens ou serviços.”

Assim, contabilmente:

Lançamento típico

Evento	Conta
Crédito de IPI	Ativo circulante (IPI a recuperar)

3. Prescrição do crédito de IPI

A legislação administrativa federal estabelece prazo prescricional de 5 anos para exercício de direitos contra a Fazenda Pública.

Base legal:

Decreto nº 20.910/1932

Art. 1º

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Aplicação ao caso:

Se o contribuinte não utilizar o crédito dentro de cinco anos, ocorre:

- extinção do direito creditório
- necessidade de baixa contábil do ativo

4. Tratamento contábil da prescrição

Quando ocorre a perda do crédito de IPI, a empresa deve realizar:

Baixa do ativo

Exemplo de lançamento contábil:

Débito	Crédito
Despesa com perda de crédito de IPI	IPI a recuperar

Efeito:

- reconhecimento de despesa no resultado do exercício.

5. Dedutibilidade no IRPJ (Lucro Real)

A COSIT concluiu que a despesa é dedutível para fins de IRPJ.

Fundamentos:

5.1 Regra geral de dedutibilidade

Lei nº 4.506/1964

Art. 47

“São operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.”

5.2 Lucro real – base de cálculo

Decreto-Lei nº 1.598/1977

Art. 6º

“O lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações autorizadas ou determinadas pela legislação tributária.”

5.3 Fundamentação da Receita Federal

A despesa é dedutível porque:

decorre de operação inerente à atividade industrial
não existe dispositivo legal que determine sua adição ao lucro líquido

Portanto:

- a despesa permanece no resultado
- reduz a base do IRPJ

6. Dedutibilidade na CSLL

O mesmo raciocínio aplica-se à CSLL.

Base normativa:

Lei nº 7.689/1988

Art. 2º

“A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.”

Assim:

- se a despesa é válida para o lucro real
- e não há ajuste fiscal específico

→ também é dedutível para CSLL.

7. Conclusão oficial da Receita Federal

A Solução de Consulta COSIT nº 31/2026 consolidou o entendimento:

Quando o crédito de IPI prescreve após 5 anos sem utilização, deve ocorrer:

1. baixa do ativo
2. reconhecimento de despesa contábil

E essa despesa:

- é dedutível na apuração do IRPJ (lucro real)
- é dedutível na apuração da CSLL

desde que:

decorra da atividade da empresa

não exista previsão legal de adição no LALUR/LACS.

8. Impactos práticos para empresas industriais

8.1 Procedimento contábil

Etapas recomendadas:

identificar créditos prescritos (≥ 5 anos)
 formalizar relatório fiscal
 registrar baixa contábil
 manter documentação para fiscalização.

8.2 LALUR / e-LALUR

Situação	Tratamento
Baixa do crédito	Despesa contábil
Ajuste no LALUR	não há adição
Efeito	redução do lucro real

8.3 Risco fiscal

A Receita pode questionar se:

- o crédito realmente prescreveu
- havia possibilidade de utilização
- não houve erro de controle fiscal

Por isso recomenda-se:

demonstrativo da origem do crédito
 planilha de controle da prescrição
 memória de cálculo.

9. Relevância do entendimento da COSIT

Essa solução é relevante porque resolve uma dúvida frequente na indústria:

Antes havia discussão se a perda do crédito seria:

- despesa dedutível, ou
- perda de ativo não dedutível.

A Receita Federal agora confirma:

é despesa operacional dedutível.

Isso pode gerar economia tributária relevante em empresas com créditos antigos acumulados.

Em síntese técnica

Tema	Entendimento COSIT
Natureza do crédito de IPI	Ativo recuperável
Prazo de utilização	5 anos
Crédito prescrito	baixa do ativo
Efeito contábil	despesa
Dedutibilidade IRPJ	permitida
Dedutibilidade CSLL	permitida

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

SALDO CREDOR DE IPI NÃO UTILIZADO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PRESCRIÇÃO. DEDUTIBILIDADE NA APURAÇÃO DO IRPJ. LUCRO REAL.

O IPI recuperável por meio de créditos na escrita fiscal não integra o custo de aquisição dos bens, sendo escriturado como ativo no balanço patrimonial da pessoa jurídica.

Transcorrido o prazo prescricional de cinco anos sem a utilização do saldo credor, por meio de dedução com o próprio imposto, ressarcimento ou compensação, o direito creditório extingue-se, impondo-se a baixa do ativo correspondente com reconhecimento de despesa no resultado.

A despesa decorrente dessa baixa é dedutível na apuração da base de cálculo do IRPJ, com base no lucro real, porquanto: (i) tem origem em operação inerente à atividade industrial do contribuinte; e (ii) não há previsão legal que determine sua adição ao lucro líquido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 6º e 7º; Lei nº 4.506, de 1964, art. 47; Lei nº 6.404, de 1976, art. 177; Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74; Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 260, 301 e 311; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

SALDO CREDOR DE IPI NÃO UTILIZADO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PRESCRIÇÃO. DEDUTIBILIDADE NA APURAÇÃO DA CSLL.

O IPI recuperável por meio de créditos na escrita fiscal não integra o custo de aquisição dos bens, sendo escriturado como ativo no balanço patrimonial da pessoa jurídica.

Transcorrido o prazo prescricional de cinco anos sem a utilização do saldo credor, por meio de dedução com o próprio imposto, ressarcimento ou compensação, o direito creditório extingue-se, impondo-se a baixa do ativo correspondente com reconhecimento de despesa no resultado.

A despesa decorrente dessa baixa é dedutível na apuração da base de cálculo da CSLL, porquanto: (i) tem origem em operação inerente à atividade industrial do contribuinte; e (ii) não há previsão legal que determine sua adição ao lucro líquido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 6º e 7º; Lei nº 4.506, de 1964, art. 47; Lei nº 6.404, de 1976, art. 177; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 37, § 1º, e 57; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74; Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 260, 301 e 311; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 09.03.2026)

BOIR7620---WIN/INTER

*“O sucesso normalmente vem
para quem está ocupado demais
para procurar por ele”*

Henry David Thoreau